



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 581

Arguente: Rede Sustentabilidade

Arguido: Presidente da República

Relatora: Ministra ROSA WEBER

*Decreto nº 9.785/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 e dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Preliminares. Perda de objeto em face da superveniência de novo decreto sobre a matéria. Irregularidade na representação processual da autora. Ofensa meramente indireta à Constituição. Ausência de impugnação especificada. Mérito. Inexistência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. Não caracterizada a suposta afronta aos dispositivos invocados como parâmetros de controle. O decreto atacado não extravasa os termos da Lei nº 10.826/2003, cujas normas demandam, expressamente, a edição de ato normativo regulamentar para suprir a ausência de especificidades necessárias à sua plena aplicação. O ato regulamentar questionado positiva opções efetuadas pelo Poder Executivo dentro do campo técnico e discricionário que lhe foi reservado por lei, em observância a razões de interesse público. Diploma que versa sobre matéria tradicionalmente disciplinada em sede infralegal. Inocorrência de crise de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, em atendimento ao despacho exarado pela Ministra Relatora no dia 09 de maio de 2019, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## I – DA ARGUIÇÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Rede Sustentabilidade, tendo por objeto a redação original do Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019, editado pelo Presidente da República, que *“regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”*.

A autora aduz, em síntese, que as disposições contidas no decreto atacado visariam *“ao fim do Estatuto do Desarmamento, norma legal devidamente aprovada pelo Congresso Nacional”*, bem como estariam em consonância com as *“promessas de campanha do presidente, (...) em prol da cultura armamentista”*. O diploma hostilizado promoveria um *“verdadeiro libera geral”* (fl. 02 da petição inicial), em alegada violação ao disposto na Lei nº 10.826/2003, que preveria o porte de arma como exceção, e não como regra.

Sobre o cabimento da arguição, sustenta a viabilidade da utilização dessa modalidade processual para a impugnação do decreto sob invectiva, alegando a inexistência de outro mecanismo hábil para sanar a suposta lesão ou ameaça decorrente da edição do ato hostilizado. No ponto, reconhece a natureza regulamentar do decreto impugnado e a impossibilidade do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, não obstante tenha formulado pleito subsidiário de recebimento e processamento do feito como ação direta, caso seja considerada incabível a presente arguição.

No mérito, discorre sobre a crise existente na segurança pública do País, trazendo uma breve contextualização acerca da *“política de armamento da população”*. A esse respeito, assevera que *“a flexibilização de armas de fogo, se beneficia alguém, o que já é discutível, é apenas uma pequena parcela da*

*população, que poderá arcar com os custos de aquisição e manutenção de tais produtos controlados, o que viola o direito fundamental à igualdade material”* (fl. 15 da petição inicial), invocando, a propósito, o disposto no artigo 5º, inciso I, da Carta Republicana<sup>1</sup>.

Em seu entendimento, o decreto também violaria os direitos à vida e à segurança pública (artigos 5º, *caput*; e 144 da Constituição Federal<sup>2</sup>), os objetivos fundamentais da República (artigo 3º, incisos I, III e IV da Lei Maior<sup>3</sup>) e os princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos (artigo 4º, incisos VI e VII da Carta de 1988<sup>4</sup>), uma vez que tais preceitos não permitiriam *“a convivência com a violência”* (fl. 17 da petição inicial).

Em outra vertente, alega a ocorrência de vulneração aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes (artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição<sup>5</sup>), assim como de abuso do poder regulamentar. Aduz, a propósito, que seria *“evidente a vontade de desrespeitar o estabelecido em Lei, a fim de*

---

<sup>1</sup> “Art. 5º (...)

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”*

<sup>2</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”

<sup>3</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

(...)

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

<sup>4</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

*VI - defesa da paz;*

*VII - solução pacífica dos conflitos;”*

<sup>5</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 5º (...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

*impor a vontade do Presidente da República, sem respaldo do Congresso Nacional, a toda a sociedade”* (fl. 20 da petição inicial), acrescentando que, a pretexto de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, o decreto vergastado teria subvertido o espírito da lei.

Questiona, ainda, a validade da presunção de efetiva necessidade, constante do ato impugnado, para a concessão de porte de arma a diversas categorias, bem como os limites estabelecidos para a aquisição de armas de fogo e munições, suscitando ofensa ao princípio da razoabilidade. A esse respeito, a arguente alega que o artigo 20, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019, em sua redação original<sup>6</sup>, contemplaria presunção de necessidade do porte de arma e eliminaria o critério subjetivo de análise de pressupostos estabelecido pelo artigo 10 do

---

<sup>6</sup> “Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(...)

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.”

Estatuto do Desarmamento<sup>7</sup>.

Quanto à ampliação das categorias autorizadas a portar arma de fogo, a insurgência da autora também se estende à suposta liberação do “*transporte municiado do armamento para as três categorias, conforme art. 36, § 3º*”<sup>8</sup>. Refere-se, nesse ponto, aos colecionadores, atiradores e caçadores contemplados por um suposto “*porte de armas disfarçado*” (fl. 24 da petição inicial).

Ao tratar da alegada possibilidade de aquisição de armamento e munição de forma ilimitada, o partido requerente também busca a invalidação do artigo 19, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9.785/2019, em seu texto originário<sup>9</sup>, sob a afirmativa de que as três categorias mencionadas “*poderão comprar munições sem limite algum*” (fl. 25 da petição inicial). A seu ver, a norma vergastada estaria desprovida de justificativa razoável para a adoção de tais

---

<sup>7</sup> “Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

<sup>8</sup> “Art. 36. (...)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.”

<sup>9</sup> “Art. 19. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

(...)

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade.”

critérios, razão pela qual violaria o princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna<sup>10</sup>).

Com esteio nessas afirmações, a arguente pede a suspensão cautelar da eficácia do Decreto nº 9.785/2019 e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O processo foi despachado pela Ministra Relatora ROSA WEBER, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, solicitou informações prévias ao Presidente da República e ao Ministro da Justiça, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República. Na mesma oportunidade, requisitou informações adicionais ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999).

Em petição de aditamento à inicial, a autora afirmou que o diploma vergastado “*chegou ao ocaso de abrir caminho para que pessoas com porte de armamento de fogo possam ingressar armadas em aeronaves, o que inclui o Brasil numa inédita lista negra da aviação civil internacional*” (fl. 02 do documento eletrônico nº 13). Salientou, também, que o artigo 41 do Decreto nº 9.785/2019<sup>11</sup> ensejaria a transferência da regulamentação desse tema aos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, em suposta contradição com a lei federal que instituíra a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

---

<sup>10</sup> “Art. 5º. (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

<sup>11</sup> “Art. 41. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas que visem à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição.”

Diante disso, requereu a intimação da agência mencionada para que se manifestasse, especificamente, sobre o artigo 41 do ato em exame.

Na sequência, a autora apresentou nova petição requerendo a juntada aos autos da Nota Informativa nº 2.290/2019, elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (documentos eletrônicos nº 25 e 26).

Em atendimento à solicitação da Ministra Relatora, o Presidente da República prestou informações sobre o objeto da causa. Em sede preliminar, suscitou a perda de objeto da presente arguição, diante da superveniência do Decreto nº 9.797/2019. Esclareceu, a propósito, que as alterações promovidas pelo novel decreto possuem caráter substancial, prejudicando o conhecimento da presente arguição e inviabilizando eventual aditamento ao pedido inicial, conforme jurisprudência consolidada no âmbito dessa Suprema Corte.

Ainda em preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita para questionar ato normativo de natureza secundária, bem como ressaltou a inépcia da inicial, por contemplar alegação meramente genérica de violação a preceitos constitucionais.

Quanto ao mérito, afirmou que o decreto sob análise fora editado no legítimo exercício do poder regulamentar atribuído ao Presidente da República, com vistas a assegurar a fiel execução da Lei nº 10.826/2003. Sustentou, nessa linha, que o ato impugnado tem por escopo impedir interpretações administrativas divergentes e assegurar o princípio da isonomia, estabelecendo limites normativos que confirmam segurança jurídica aos administrados.

Aduziu, ainda, serem indeterminados os critérios estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento quanto ao porte de armas, recaindo sob a competência do Poder Executivo federal a regulamentação da matéria, em

consonância com as balizas normativas previstas em lei.

Por derradeiro, concluiu pela improcedência dos argumentos lançados na presente arguição, *“uma vez que não houve qualquer ofensa a direito fundamental, bem como não houve extrapolação dos limites da Lei nº 10.826/2003”* (fl. 36 das informações presidenciais).

De modo semelhante, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sustentou que *“a parte autora é carecedora de todas as condições da ação e dos pressupostos processuais específicos para a inauguração desta via concentrada, o que autoriza sua extinção, sem exame de mérito, com lastro no art. 485 do CPC-15. No mais, a ação é improcedente, por não incidir, na espécie, excesso à expressão do poder regulamentar”* (fl. 14 do documento eletrônico nº 56).

Por seu turno, o Senado Federal informou a tramitação, no âmbito da respectiva Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dos Projetos de Decreto Legislativo nº 233, 235, 238, 239, 286 e 287, todos de 2019, apresentados por Senadores da República com a finalidade de sustar o Decreto nº 9.785/2019. A justificativa para os aludidos projetos consiste na compreensão de que o ato regulamentar sob invectiva teria exorbitado os limites legais fixados pela Lei nº 10.826/2003 (documentos eletrônicos nº 57/63).

Em semelhante vertente foram as breves informações prestadas pela Câmara dos Deputados, com o propósito de trazer ao feito os projetos de decreto legislativo em trâmite naquela Casa que visam à sustação do Decreto nº 9.785/2019 (documento eletrônico nº 65).

Em 29 de maio de 2019, a Ministra Relatora reconheceu a prejudicialidade do pedido de aditamento veiculado pela autora, tendo em vista a revogação superveniente do artigo 41 do Decreto nº 9.785/2019.



Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## II – PRELIMINARES

### *II.1 – Da prejudicialidade da arguição*

Conforme relatado, a requerente questiona a validade do Decreto nº 9.785/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, além de tratar do Sistema Nacional de Armas e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

No entanto, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, foi publicado o Decreto nº 9.797/2019, que altera substancialmente o diploma impugnado pela autora. Confira-se:

Art. 1º O Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 2º .....
- I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:
- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
  - b) portáteis de alma lisa; ou
  - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- II –
- .....
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
  - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

.....  
IV - munição de uso restrito - as munições que:  
a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;  
b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;  
c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou  
d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;  
IV-A - munição de uso proibido - as munições incendiárias, as químicas ou as que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária;

.....  
XIII - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente;

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades; e

XV - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.

§ 1º Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do *caput*, no prazo de sessenta dias, contado da data de edição do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019." (NR)

"Art. 5º .....

§ 3º Os adquirentes informarão sobre a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, das munições ou dos acessórios no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

..... " (NR)

"Art. 9º.....

§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

II - quinze armas, para os caçadores; e

III - trinta armas, para os atiradores.

§ 11. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério da Polícia Federal." (NR)

"Art. 10.....

§ 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 9º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

....."(NR)

"Art. 11..... §

1º A autorização será concedida, para fins de controle da dotação, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:

.....  
§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites:

I - até cinco armas de fogo:

a) para os integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 1º;

b) para as demais pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo de uso restrito nos termos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica e que não estejam mencionadas neste parágrafo; e

c) para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação;

II - até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

III - até quinze armas de fogo, para os caçadores; e

IV - até trinta armas de fogo, para os atiradores.

.....  
§ 10. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

§ 11. Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o § 1º e sobre as informações que dela devam constar.

§ 12. Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército." (NR)

"Art. 12.....

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 8º, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema."(NR)

"Art. 16. Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército." (NR)

"Art. 19.....

§ 2º..... I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento."(NR)

"Art. 20.....

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;

h) que seja oficial de justiça; ou

i) de trânsito;

III - advogado;

IV - proprietário:

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou

b) de escolas de tiro;

V - dirigente de clubes de tiro;

VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;

VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VIII - conselheiro tutelar;

IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;

X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;

XI - guarda portuário;

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou

XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou

II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que exerçam outras profissões que se enquadrem no conceito de atividade profissional previsto no inciso XV do *caput* do art. 2º.

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental." (NR)

"Art. 21.....  
I - prazo de validade de dez anos;  
..... " (NR)

"Art. 24. ....  
§ 1º Aplicam-se ao titular a que se refere o *caput* as vedações previstas em legislação específica, em especial quanto ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá automaticamente a sua eficácia na hipótese de seu portador ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A inobservância ao disposto no inciso I do *caput* implicará:  
I - apreensão da arma; e  
II - suspensão do direito ao porte de arma de fogo pelo prazo de um ano.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o inciso II do § 3º, o interessado deverá comprovar a sua aptidão psicológica e a sua capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

§ 5º A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá definitivamente sua eficácia na hipótese de seu portador reincidir no descumprimento da vedação de que trata inciso I do *caput*.

§ 6º O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser observado na aplicação das sanções previstas neste artigo."(NR)

"Art. 26. ....  
§ 8º Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades

esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 9º O porte de arma de fogo a que se refere o § 8º será expedido pela Polícia Federal." (NR)

"Art. 30. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestados pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

....." (NR)

"Art. 35. .... § 3º A prerrogativa estabelecida no *caput* poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação.

....." (NR)

"Art. 36..... § 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

- I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;
- II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e
- III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

....." (NR)

"Art. 43..... § 2º .....

- II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do *caput*;
- III - as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida; e
- IV - os integrantes das Forças Armadas.

....." (NR)

"Art. 44..... I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o

desembaraço aduaneiro e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

..... " (NR)

"Art. 45. Concedida a autorização a que se refere o art. 43, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do *caput* do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria." (NR)

"Art. 64. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos neste Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o *caput* ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese em que as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-A. A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministério da Defesa, poderá ser concedida

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou aos órgãos e às entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;



IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do *caput*, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006;

II - o Decreto nº 6.146, de 3 de julho de 2007;

III - o Decreto nº 7.473, de 5 de maio de 2011;

IV - o parágrafo único do art. 33 do Decreto nº 9.607, de 2018; e

V - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.785, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 2º;

b) o § 9º do art. 9º;

c) o parágrafo único do art. 24;

d) o art. 41; e

e) o art. 65.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, o diploma transcrito impõe diversas alterações ao Decreto nº 9.785/2019, que passou a contemplar conteúdo normativo substancialmente distinto do originalmente impugnado pela autora. Tais modificações, embora não tenham alcançado cada um dos dispositivos do

decreto hostilizado, proporcionaram um novo panorama normativo em relação a todas as questões suscitadas na inicial, de modo a tornar prejudicada a argumentação da arguente em sua inteireza.

De fato, esse Supremo Tribunal Federal distingue a alteração substancial das normas hostilizadas de sua modificação meramente formal. Nos termos de sua jurisprudência consolidada, apenas na segunda hipótese é admissível o aditamento da petição inicial, permitindo-se, assim, o prosseguimento da ação anteriormente ajuizada. Havendo, todavia, alteração substancial do ato impugnado, conforme se observa no presente caso, apenas a propositura de nova demanda é capaz de viabilizar o questionamento de sua constitucionalidade na via abstrata. Vejam-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade e reedição de medidas provisórias: evolução da jurisprudência: aditamento da petição inicial: pressuposto de identidade substancial das normas. A possibilidade do aditamento da ação direta de inconstitucionalidade de modo a que continue, contra a medida provisória reeditada, o processo instaurado contra a sua edição original, pressupõe necessariamente a identidade substancial de ambas: **se a norma reeditada é, não apenas formal, mas também substancialmente distinta da originalmente impugnada, impõe-se a propositura de nova ação direta.**

(ADI nº 1753 QO, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/09/1998, Publicação em 23/10/1998; grifou-se);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. 1. **A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto.** 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada.

(ADPF nº 425, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/10/2018, Publicação em

29/10/2018; grifou-se);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 1º DO DECRETO nº 3.070/1999 E ARTIGO 153 DO DECRETO nº 4.544/2002. REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECUTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 3. **A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade.** Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI nº 4061 ED, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/08/2015, Publicação em 17/09/2015; grifou-se).

Ademais, essa Suprema Corte somente autoriza o aditamento da inicial nos casos em que tal providência seja consentânea com os princípios da economia e da celeridade processual. Nesses termos, o aditamento é vedado nas hipóteses em que a inclusão de impugnações pela requerente demande a requisição de novas informações, como se verificaria na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES). LEGITIMIDADE ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 1.031/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO À NORMA DO MESMO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

**IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. A não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente. Precedentes. 3. **Entendimento desta CORTE no sentido de que o aditamento da inicial só é possível, observados os princípios da economia e da celeridade processuais, quando a inclusão de nova impugnação dispensa a requisição de novas informações.** No presente caso, não é possível tal aditamento com a finalidade de corrigir vício relativo à legislação não impugnada do complexo normativo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADI nº 4265 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/04/2018, Publicação em 17/05/2018; grifou-se).**

Assim, diante da perda superveniente de seu objeto, provocada pela edição do Decreto presidencial nº 9.797/2019, deve ser reconhecida a prejudicialidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## *II.II – Da irregularidade na representação da arguente*

Saliente-se, ademais, que a autora deixou de apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento da presente arguição.

De fato, a procuração juntada aos autos confere aos advogados signatários da petição inicial poderes especiais para “*ingressar com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental contra o Decreto do Poder Executivo flexibilizou regras referentes à aquisição, registro, posse, porte e comercialização de arma de fogo e munições*” (documento nº 02 do processo eletrônico).

Constata-se, portanto, que a procuração em exame não contempla poderes específicos para o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o Decreto nº 9.785/2019. Referido vício de

representação processual inviabiliza o conhecimento da presente arguição.

Com efeito, conforme o entendimento fixado por essa Corte Suprema no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2187, a especificação dos dispositivos ou leis questionados no instrumento de procuração constitui requisito indispensável para o reconhecimento da capacidade postulatória da requerente no controle abstrato de constitucionalidade. Eis a ementa do referido julgado:

É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de **instrumento de procuração ao advogado subscriptor da inicial, com poderes específicos** para atacar a norma impugnada.

(ADI-QO nº 2187, Relator: Ministro OCTÁVIO GALLOTI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/05/2000, Publicação em 12/12/2003; grifou-se).

Assim, diante da irregularidade constatada, a presente arguição não deve ser conhecida.

### *II.III – Do caráter regulamentar do decreto impugnado*

Registre-se, ainda em sede preliminar, a existência de outro óbice ao prosseguimento desta arguição.

Como visto, a arguente questiona a validade do Decreto nº 9.785/2019, o qual seria incompatível com os preceitos fundamentais da igualdade; da legalidade; da separação de Poderes; do direito à vida e à segurança pública; dos objetivos fundamentais da República; dos princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos; do devido processo legal substantivo; e, ainda, do princípio da razoabilidade (artigos 2º; 3º, incisos I, III e IV; 4º, incisos VI e VII; 5º, *caput* e incisos I, II e LIV; e 144, todos da Carta Republicana).

Toda a argumentação exposta na inicial é embasada, no entanto, na suposta incompatibilidade do decreto referido com a Lei nº 10.826/2003. Segundo a autora, o diploma impugnado teria subvertido a concepção originalmente pretendida pelo legislador ordinário à época da edição do Estatuto do Desarmamento. Nessa linha, alega que o Decreto nº 9.785/2019 desrespeitaria o *espírito* da lei por ele regulamentada ao converter o porte de arma em regra, ao passo que o Estatuto do Desarmamento lhe conferia caráter excepcional.

Em trecho que sintetiza as alegações lançadas na peça vestibular, a requerente aduz que “o Decreto questionado libera limites de compra de armamento e munições (art. 9º, §8º e §9º), permite o deslocamento de colecionadores, atiradores e caçadores com a arma municada, ‘pronta para uso’ (art. 36), aumenta o número de categorias que possuem o ‘direito’ ao porte de arma, ao alterar o critério subjetivo previsto na Lei para quais categorias presume-se a necessidade (art. 20, §3º), **entre outras disposições que claramente vão ao encontro do espírito do Estatuto do Desarmamento**” (fl. 03 da petição inicial; grifou-se).

Como se nota, embora tenha suscitado normas constitucionais para justificar o cabimento da presente arguição, o parâmetro de controle efetivamente utilizado pela autora corresponde à própria Lei nº 10.826/2003, cujos comandos teriam sido desrespeitados pelo ato regulamentar sob investiva.

Entretanto, o decreto hostilizado não possui o escopo, nem os efeitos alegados pela requerente. A matéria regulamentada pelo referido diploma, qual seja, “a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição”, encontra sua regência primária estabelecida na legislação federal que disciplina o tema, vale dizer, na citada Lei nº 10.826/2003, e dela não desborda.

De fato, o decreto objeto do presente feito foi editado com fundamento expresso no artigo 84, inciso IV, da Constituição, que confere ao Presidente da República as atribuições de “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

Apesar de reconhecer que o manejo de ação direta de inconstitucionalidade para questionar decreto de caráter regulamentar seria inviável, a autora afirma que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, por se voltar contra atos do Poder Público que importem lesão ou ameaça a preceitos fundamentais, admitiria a impugnação de decreto dessa natureza, invocando, a propósito, o princípio da subsidiariedade.

Todavia, a jurisprudência dessa Suprema Corte igualmente não autoriza o questionamento da validade de decreto regulamentar mediante arguição de descumprimento, tendo em vista a imprescindível apreciação de legislação ordinária capaz de configurar mera ofensa reflexa ao texto constitucional, de modo que não há que se cogitar, na espécie, de vício de inconstitucionalidade.

Resulta evidente, portanto, que o objeto desta demanda não é compatível com a via do controle abstrato de constitucionalidade, diante do caráter meramente infralegal do ato vergastado. Veja-se, a respeito, o entendimento dessa Suprema Corte:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III - Inexistência de controvérsia constitucional**

relevante. IV - **A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado.** (...) VI - Agravo regimental improvido.

(ADPF nº 93 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/05/2009, Publicação em 07/08/2009; grifou-se);

AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU POR ATO DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA INDIRETA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS. NÃO CABIMENTO DA ADPF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A atualização monetária da base de cálculo do IPTU pode ser realizada por meio de ato regulamentar do Executivo, desde que observados os índices oficiais estabelecidos em lei formal (...). 2. **In casu, pretende-se o controle de ato regulamentar municipal que promoveu atualização da base de cálculo do IPTU em face das disposições da lei municipal que fixa os índices de correção monetária, sendo certo que eventual ofensa a preceitos fundamentais da Constituição, caso presente, existiria apenas de maneira indireta ou oblíqua.** 3. **A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF.** Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ADPF nº 247 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 05/10/2018, Publicação em 24/10/2018; grifou-se);

AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSIBILIDADE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA CONFIGURADA. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 9.882/99. IMPUGNAÇÃO A LEIS ESTADUAIS E A DECRETO REGULAMENTAR FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não pode ser convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade quando decorre de erro grosseiro ou quando apresentar prejuízo à efetividade processual.** Precedente: ADPF 314 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014.

2. *In casu*, a inicial da ADPF impugna simultaneamente leis



municipais, leis estaduais e decreto regulamentar federal, além de questionar as Leis Estaduais 12.923/2005 de Pernambuco e 3.533/2001 do Rio de Janeiro por supostamente causarem “insegurança jurídica” ante “o teor irretocável” das Leis Municipais nº 17.149/2005 do Recife e 3.820/2004 do Rio de Janeiro, pretendendo verdadeiro controle de leis estaduais em face de legislação municipal, motivo pelo qual a exordial é inepta, não atendendo ao exigido pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.882/99.

3. A questão suscitada pelo Requerente, ainda que superados os óbices processuais, sequer configuraria ofensa direta a preceito constitucional, pois cabe ao legislador ordinário, à míngua de regra expressa em contrário na Constituição, a escolha política sobre a melhor forma de realização da atenção prioritária a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais em estabelecimentos comerciais. Precedente: Rcl 2396 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 24/11/2004.

4. **A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ADPF nº 195 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 05/10/2018, Publicação em 24/10/2018; grifou-se).

Por essa razão adicional, a presente arguição não merece conhecimento.

#### *II.IV – Da inobservância do ônus da impugnação especificada*

Cumprido anotar, ainda, que a arguente não se desincumbiu, a contento, do ônus da impugnação especificada de todos os dispositivos integrantes do Decreto nº 9.785/2019.

De fato, embora a autora tenha questionado a validade do decreto mencionado em sua íntegra, a petição inicial contém fundamentação jurídica específica apenas em relação a alguns dos dispositivos que o compõem. Isso se verifica, tão somente, a respeito dos artigos 9º; 19, inciso II; 20, § 3º; e 36, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019. Quanto ao restante do decreto, a argumentação da

autora caracteriza-se como genérica, a ensejar, nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, o não conhecimento da arguição de descumprimento. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL PRÉ-CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. PRETENSA LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA DE OFENSA AO PRECEITO FUNDAMENTAL INVOCADO (INC. III DO ART. 3º DA LEI N. 9.882/1999): AUSÊNCIA. **INSUFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.** INUTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL REQUERIDO. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

(...)

A má redação da regra não impede até se possa considerar também a má legislação considerando-se a necessidade de atendimento à Constituição. Entretanto, **não houve impugnação específica ou fundamentação do ponto nesta arguição, não sendo suficiente apenas a alegação de incompatibilidade da norma com a ordem constitucional vigente.**

(...)

15. Pelo exposto, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(ADPF nº 352, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, Julgamento em 25/06/2015, Publicação em 01/07/2015; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. **Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. 2. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Conseqüência: inépcia da inicial. Ação direta não conhecida.** Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

(ADI nº 1775, Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/05/1998, Publicação em 18/05/2001; grifou-se).

Portanto, caso superadas as preliminares suscitadas anteriormente, que são suficientes para comprometer a admissibilidade da ação em exame, tem-se que a presente arguição de descumprimento mereceria ser conhecida, tão somente, no que diz respeito à alegada inconstitucionalidade dos artigos 9º; 19, inciso II; 20, § 3º; e 36, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019.

Registre-se, ainda, que, dentre essas normas especificamente impugnadas, apenas o artigo 36, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019 não foi objeto de alteração substancial pelo Decreto nº 9.797/2019. Remanesceria, portanto, caso superados todos os óbices que impedem a admissibilidade da presente arguição, uma análise restrita, porém descontextualizada, do referido dispositivo, o que não se justifica diante da abrangência da pretensão autoral.

Resta evidenciada, destarte, a inviabilidade da presente arguição.

### **III – DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**

#### *III.1 – Da ausência de fumus boni iuris*

Conforme relatado, a arguente afirma, de forma genérica e abrangente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785/2019, diante da suposta incompatibilidade desse ato normativo com os princípios da isonomia, da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos, bem como com os direitos à vida e à segurança pública. A autora também invoca, como parâmetros de controle, os princípios da legalidade, da separação de Poderes e do devido processo legislativo.

Todavia, não assiste razão à requerente.

Consoante explanado em sede preliminar, o Decreto nº 9.785/2019 tem por escopo, tão somente, alterar a regulamentação infralegal preexistente

acerca da matéria tratada no Estatuto do Desarmamento, revogando, dentre outros diplomas, o Decreto nº 5.123/2004, que originariamente regulamentava a Lei nº 10.826/2003. Assim, o ato sob investiva encontra fundamento imediato de validade na lei federal mencionada, que disciplina o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, dela não desbordando em nenhum ponto, como se passa a demonstrar.

Em primeiro plano, é válido ressaltar que as modificações normativas decorrentes do decreto em análise resultaram de decisão legítima do Chefe do Poder Executivo, adotada com respaldo em sua competência para exercer a direção superior da administração federal e para expedir decretos para a fiel execução das leis (artigo 84, incisos II e IV, da Constituição Republicana<sup>12</sup>). Ademais, a atuação regulamentar questionada no presente feito acomoda-se ao espaço normativo conferido pela própria Lei nº 10.826/2003 ao Presidente da República.

Em análise ao texto do Estatuto do Desarmamento, observa-se que o registro de armas de fogo de uso restrito; a aquisição de munição; a autorização e as condições para o porte e uso de armas de fogo, dentre outros temas abarcados pelo decreto sob investiva, estão, por expressa definição legal, subordinados à regulamentação infralegal específica.

Em decorrência disso, sobrevieram diversos decretos expedidos pelo Presidente da República com o propósito de complementar a sistemática normativa aplicável à matéria, com o detalhamento necessário para tanto.

De fato, o aprimoramento normativo verificado a respeito do tema

---

<sup>12</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

em debate, conforme se verá a seguir, objetiva viabilizar a aplicação concreta das previsões e balizas fixadas pelo legislador ordinário, em atendimento às demandas da sociedade brasileira observadas no contexto atual.

A esse respeito, saliente-se que, de acordo com o resultado do referendo realizado em 23 de outubro de 2005, mais de 63% (sessenta e três por cento) dos eleitores rejeitaram a proibição da comercialização de armas de fogo e munições em território nacional, o que demonstra que a maioria dos brasileiros é contrária à imposição de restrições excessivas à aquisição de tais materiais.<sup>13</sup>

A vontade popular manifestada tanto nas eleições presidenciais de 2018, como no referendo mencionado exigia, portanto, a superação da disciplina instituída pelo Decreto nº 5.123/2004, que, ao tratar das autorizações relativas à posse e ao porte de arma de fogo, contemplava restrições exacerbadas, especialmente para pessoas residentes em áreas de alto risco. Com o transcurso do tempo, esse decreto mostrou-se ineficaz e incompatível com os anseios da população brasileira.

Diante desse contexto, sobreveio, ainda no mês de janeiro do ano corrente, o Decreto nº 9.685, que promoveu alterações no texto do Decreto nº 5.123/2004, em especial quanto ao disposto em seu artigo 12, referente aos requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido. Estabeleceu-se, então, um novo parâmetro normativo de presunção de veracidade, de natureza relativa, quanto aos fatos e circunstâncias declarados pelo interessado na aquisição de arma de fogo, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva que norteia o ordenamento jurídico pátrio. Diante dessa nova diretriz normativa, deixou-se de exigir uma aprovação formal e expressa, por parte da Polícia Federal, acerca das declarações efetuadas pelos interessados.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Outubro/brasil-eleitor-referendo-sobre-o-desarmamento-completa-10-anos>>. Acesso em 03 jun. 2019.

Nessa mesma esteira de aperfeiçoamento normativo quanto aos procedimentos relacionados ao registro e à aquisição de arma de fogo de uso permitido, adveio o Decreto nº 9.785/2019, que, igualmente fidelizado ao conteúdo do Estatuto do Desarmamento, traz maiores especificações com o propósito de facilitar a execução da lei regulamentada.

Conforme ressaltado pelo requerido, “*acaso a Presidência da República não esmiuçasse os requisitos anunciados pela lei, abrir-se-ia espaço para decisões díspares, para interpretações administrativas divergentes, o que não é a melhor solução, frente ao princípio da isonomia*” (fl. 31 do documento eletrônico nº 52).

De fato, a competência para aferir a efetiva necessidade do interessado em adquirir ou portar de arma de fogo foi conferida, pelo legislador ordinário, à Polícia Federal, instituição que é subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Tratando-se de órgão do Poder Executivo, cumpre ao Presidente da República, a quem compete a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II, da Carta Republicana), estabelecer os parâmetros para o exercício dessa atribuição, mantida, destarte, a observância à conformação legislativa prevista no Estatuto do Desarmamento.

Consoante já asseverado, diante da abertura propiciada pelo diploma legal referido, a fixação de semelhantes parâmetros regulamentares se revela salutar tanto do ponto de vista da organização administrativa, quanto da perspectiva do princípio constitucional da igualdade, que exige a concessão de tratamento jurídico uniforme a sujeitos e situações equiparáveis entre si.

As alterações decorrentes do decreto em questão representam, portanto, efetiva evolução do tema sob a sua concepção jurídica, em que se mostra indispensável, nesse processo conjunto de aprimoramento, a fixação de diretrizes pelo Poder Legislativo e o exercício do dever-poder de especificação

normativa pelo Chefe do Poder Executivo, de modo a viabilizar a incidência concreta das determinações legais e a conferir adequada condução às atividades administrativas relacionadas ao tema.

O aperfeiçoamento normativo propiciado pelo ato em exame, registre-se, não envolve o estabelecimento de inovações no regramento legal; visa, na verdade, à redução do subjetivismo da autoridade administrativa ao analisar os pedidos de autorização para a posse e o porte de arma de fogo, desburocratizando o serviço e atendendo, em última instância, ao princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Lei Maior<sup>14</sup>).

A propósito, cumpre salientar que essa Suprema Corte reconhece, como finalidade da competência regulamentar outorgada ao Presidente da República, a produção das normas necessárias à execução de leis que demandem uma atuação administrativa ulterior, com vistas à aplicação uniforme das diretrizes legais. Isso significa que o Chefe do Poder Executivo foi investido da incumbência constitucional de tornar apta e uniforme a execução dos comandos legais, em respeito à igualdade de tratamento que deve ser assegurada a todos os destinatários das normas legislativas. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO 9.461/2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS E DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ART. 34 DA LEI 13.639/2018. COORDENAÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO ELEITORAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 9.461/2018. ATO COATOR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ART. 84, IV, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A competência regulamentar outorgada ao Presidente da República pelo art. 84, IV, da Constituição da República, possui a finalidade de produzir normas requeridas**

---

<sup>14</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

**para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336). 2. O art. 34 da Lei 13.639/2018 prevê a prerrogativa da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL de coordenar o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, em cooperação com outras entidades sindicais, não havendo qualquer imposição legal identificada no sentido da atribuição exclusiva da CNPL para estabelecer todos os procedimentos do processo eletivo. 3. O Decreto 9.461/2018, ora impugnado, editado pelo Presidente da República no afã de regulamentar o dispositivo legal, detalhou a forma como deve ocorrer o primeiro processo eleitoral da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. 4. **In casu, a análise do Decreto 9.461/2018 demonstra o papel meramente regulamentar do ato do Presidente da República, tornando apta e uniforme a execução do comando legal, em respeito ao postulado da isonomia entre os destinatários da norma.** 5. Agravo interno DESPROVIDO por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS nº 35959 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/12/2018, Publicação em 07/02/2019; grifou-se).

Partindo dessas premissas e passando a uma análise mais minuciosa dos dispositivos impugnados de maneira especificada, verifica-se que o Estatuto do Desarmamento, embora contemple um conjunto de normas relativas às armas de fogo e munições, não define, em seu próprio texto, o conceito e as espécies existentes desses artefatos.

Com efeito, a conceituação de tais produtos e demais especificações pertinentes à matéria já constavam de normas regulamentares antes mesmo da edição do decreto hostilizado. A esse respeito, os artigos 10 e 11 do Decreto nº 5.123/2004 distinguia entre armas de uso permitido e de uso restrito. Confira-se:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é



autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

À época, o tema também era objeto do Decreto nº 3.665/2000, que apresentava diversas definições sobre armas de fogo, bem como sobre munições e outros produtos controlados pelo Comando do Exército. Esse diploma foi, posteriormente, substituído pelo Decreto nº 9.493/2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, de cujos Anexos I e III se extraem os seguintes conceitos:

Art. 16. (...)

§ 1º São considerados produtos de uso proibido:

- I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;
- II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e que não sejam classificados como armas de pressão; e
- III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

- I - as armas de fogo:
  - a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;
  - b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;
  - c) de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:
    - 1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portáteis; ou
    - 2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

d) que sejam dos seguintes calibres:

1. .357 **Magnum**;
  2. .40 **Smith e Wesson**;
  3. .44 **Magnum**;
  4. .45 **Automatic Colt Pistol**;
  5. .243 **Winchester**;
  6. .270 **Winchester**;
  7. 7 mm **Mauser**;
  8. .375 **Winchester**;
  9. .30-06 e .30 **Carbine** (7,62 mm x 33 mm);
  10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm;
  11. 9 mm x 19 mm (9 mm **Luger, Parabellum** ou **OTAN** );
  12. .308 **Winchester** (7,62 mm x 51 mm ou **OTAN** );
  13. .223 **Remington** (5,56 mm x 45 mm ou **OTAN** ); e
  14. .50 **BMG** (12,7 mm x 99 mm ou **OTAN** );
- e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre;

(...)

### ANEXO III

#### GLOSSÁRIO

(...)

**Arma de fogo automática** : arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

**Arma de fogo de alma lisa** : é aquela isenta de raiamentos, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas espingardas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor, acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a dispersão dos bagos de chumbo.

**Arma de fogo de alma raiada** : quando o interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação.

**Arma de fogo de porte** : arma de dimensões e peso reduzidos, podendo ser conduzida em um coldre e ser disparada pelo atirador com apenas uma das mãos. Enquadram-se nesta definição as pistolas, revólveres e garruchas.

**Arma de fogo de repetição** : arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.

**Arma de fogo portátil** : arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma única pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda.

**Arma de fogo semiautomática**: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

**Arma de fogo** : arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

(...)

**Calibre** : medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

(...)

**Munição** : artefato completo, pronto para utilização e lançamento, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação e ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; ou efeitos especiais.

(...)

**PCE de uso permitido** : é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

**PCE de uso restrito**: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército. (...)

O Decreto nº 9.785/2019 impôs alterações a esse quadro conceitual, definindo os tipos de armas de acordo com a sua natureza, o seu desempenho e os respectivos calibres, bem como procedendo à diferenciação normativa pormenorizada dos armamentos existentes, dentre outras especificações.

Nessa linha, as modificações promovidas pelo decreto em questão não atingem conceitos previstos em lei, mas se limitam à esfera regulamentar que é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Isso significa que eventual declaração de invalidade do diploma atacado, o que se admite por mera hipótese, resultaria inútil para a finalidade almejada pela arguente, uma vez que não retiraria a definição desses conceitos do âmbito infralegal.

De modo semelhante, não procede a alegação da autora no sentido de que o Decreto nº 9.785/2019, ao presumir a efetiva necessidade do porte de arma em relação a diversas categorias, estaria em descompasso com o espírito

da Lei nº 10.826/2003, o que conduziria à sua inconstitucionalidade. Nesse ponto específico, alega que o artigo 20, § 3º, do diploma impugnado eliminaria o critério subjetivo de análise estabelecido pelo artigo 10 do Estatuto do Desarmamento, que possui o seguinte teor:

**Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.**

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (Grifou-se).

A análise do tema, embora condicionada ao cotejo com a legislação infraconstitucional, direciona-se ao juízo de improcedência da tese sustentada pela autora.

O artigo 10 do Estatuto do Desarmamento autoriza o porte de arma de fogo aos interessados que atendam aos requisitos relacionados em seu texto, dentre os quais se inclui a demonstração de efetiva necessidade. Sobre esse critério específico, a lei mencionada somente dispõe que a efetiva necessidade deve estar relacionada ao exercício de atividade profissional de risco ou à existência de ameaça à integridade física do interessado, cabendo à Polícia Federal decidir pela autorização ou não do porte.

Como bem expôs a Presidência da República, “*tais critérios estabelecidos pelo Estatuto são conceitos jurídicos indeterminados, cuja*

*objetivação depende de regulamentação*” (fl. 32 do documento eletrônico nº 52). Assim, ao regulamentar o referido artigo legal, o decreto impugnado apenas especificou, para fins de autorização de porte de arma, atividades profissionais que envolvem risco e situações de ameaça à integridade física dos interessados, conforme se colhe do texto em vigor do artigo 20, §§ 3º e 4º, do ato hostilizado, *in verbis*:

Art. 20. (...)

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, exercício das seguintes profissões ou atividades: (...)

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, fato de o requerente do porte de arma de fogo ser: (...)

Não se extrai dos comandos da Lei nº 10.826/2003 qualquer impeditivo à especificação, em sede regulamentar, das situações em que se considera presente a efetiva necessidade de aquisição e de porte de arma de fogo de uso permitido. Por conseguinte, não se evidencia o apontado extravasamento da legislação ordinária, mas a necessária regulamentação da matéria. Portanto, *“o discrimen é válido, por repousar no seio do mérito do ato administrativo”* (fl. 32 do documento eletrônico nº 52).

Como se nota, o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 9.785/2019 cinge-se a predefinir algumas atividades profissionais e hipóteses de ameaça que, por si sós, envolvem risco ao cidadão nelas envolvido. Nesses casos específicos, a análise da Polícia Federal sobre cada situação concreta é balizada pela decisão do Presidente da República quanto a esse aspecto determinado.

Não se vislumbra, portanto, a alegada ocorrência de invasão à esfera de competência do legislador ordinário; trata-se, tão somente, de determinação expedida pelo Chefe do Poder Executivo para o desempenho

adequado de atribuições por órgão que lhe é hierarquicamente subordinado, qual seja, a Polícia Federal.

Nessa mesma linha de argumentação, deve ser rejeitada a insurgência da autora no que diz respeito à alegada liberação do “*transporte municiado do armamento*” para os colecionadores, atiradores e caçadores (fl. 24 da petição inicial). Em seu entendimento, o artigo 36, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019 teria concedido um porte de arma disfarçado a tais categorias.

Sobre o tema, registre-se que o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores encontra previsão no artigo 9º da Lei nº 10.826/2003, que remete sua disciplina à esfera regulamentar. Veja-se:

Art. 9º **Compete** ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao **Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores** e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (Grifou-se).

O artigo 36, § 3º, do Decreto nº 9.785/2019, por sua vez, estabeleceu o tipo de arma que poderá ser portada por tais categorias, além dos critérios e as circunstâncias em que está autorizado o porte aos colecionadores, atiradores e caçadores. Veja-se:

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma **arma de fogo curta municuada**, alimentada e carregada, **pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma**, conforme o caso, **sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições**, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos. (Grifou-se).

Não se trata, como visto, de liberação indiscriminada, mas, sim, de concessão do porte de arma de forma controlada, mediante critérios estabelecidos pela norma regulamentar, nos estritos termos do Estatuto do Desarmamento.

Aliás, a possibilidade de transporte municiado de armamento pelas categorias referidas sequer constitui inovação do decreto sob invectiva. Isso porque a Portaria nº 28/2017 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, em modificação ao texto da Portaria nº 51/2015 desse mesmo órgão, autorizou *o transporte de uma arma de porte municiada nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e treinamento*. Confira-se:

Art.1º A Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações: I - Inclusão dos artigos 26-A,102-A, 135-A e dos anexos B2, K e L:

(...)

“Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.”

Também não merece guarida a pretensão da arguente de ver reconhecida a invalidade do artigo 19, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9.785/2019, no tocante à aquisição de munição por colecionadores, atiradores e caçadores. A seu ver, esse dispositivo permitiria a tais categorias *“comprar munições sem limite algum”* (fl. 25 da petição inicial).

Nesse ponto, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.797/2019 esvazia por completo a alegação da autora. Em sua nova redação, o artigo 19 subordina a aquisição de munição por caçadores e atiradores ao limite estipulado em seu § 1º. Apenas mediante requerimento e por determinação do Comando do Exército, os interessados poderão adquirir munição acima do referido limite. Quanto aos colecionadores, verifica-se a existência de vedação normativa à

aquisição de munição para o respectivo acervo. Veja-se:

Art. 19. (...)

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

**§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.**

**§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento. (Grifou-se).**

Portanto, não merece acolhimento a argumentação da requerente. Em verdade, mais uma vez resta evidenciada a pretensão da arguente de desconstituir escolhas efetuadas pelo Poder Público dentro do campo técnico e discricionário que lhe foi reservado por lei, as quais não se submetem a controle judicial. É o que o Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>15</sup> denominou de princípio da insindicabilidade do mérito administrativo.

Não se desconsidera, por certo, que os atos administrativos discricionários estão, em tese, sujeitos ao controle judicial. Tal fiscalização, no

---

<sup>15</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



entanto, deve ficar adstrita ao plano da legalidade, sendo vedada a incursão jurisdicional sobre o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Como visto, as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.785/2019 são resultantes de decisão legítima tomada pelo Chefe do Poder Executivo e guardam plena compatibilidade com o teor da Lei nº 10.826/2003, que lhe reservou o espaço necessário para desempenhar seu juízo discricionário acerca da matéria. Ademais, as normas impugnadas vão ao encontro da vontade popular manifestada soberanamente por meio de referendo, em que se rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional, a evidenciar que os brasileiros, em sua maioria, são contrários à imposição de restrições excessivas à aquisição de tais produtos.

Por fim, rememore-se que as alterações promovidas na regulamentação aplicável às armas de fogo decorrem de opção compatível com as normas legais que preveem a legítima defesa como forma de proteção da propriedade, da vida e da incolumidade física do indivíduo e de sua família contra atos injustos e ilegais de violência e opressão.

Diante dessas razões, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de *fumus boni iuris* a respaldar o pedido de suspensão cautelar da eficácia do Decreto nº 9.785/2019.

### *III.II – Da ausência de periculum in mora*

Em relação ao *periculum in mora*, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se que a autora não logrou demonstrar sua ocorrência no caso em exame.

Acerca desse pressuposto, a requerente limitou-se a aduzir o

seguinte (fl. 29 da petição inicial):

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na vigência imediata do Decreto, que já produz todos os seus efeitos. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consuma tamanha afronta à Constituição. Sendo o Decreto um verdadeiro “libera geral”, há evidente risco a toda a sociedade brasileira!

A argumentação articulada na peça vestibular carece de respaldo mínimo. Com efeito, a autora tenta consolidar uma presunção hipotética de crescimento do número de mortes violentas no Brasil, baseado na premissa incorreta de que o porte e a posse de armas teriam sido autorizados de forma generalizada pelas normas questionadas. Todavia, tais fatos estão absolutamente desprovidos de lastro fático-probatório.

Por outro lado, conforme exposto em preliminar, praticamente todas as normas impugnadas de maneira especificada não mais estão em vigor, diante das alterações substanciais decorrentes da edição do Decreto nº 9.797/2019. Eventual suspensão da vigência das normas revogadas provocaria, inclusive, insegurança jurídica quanto à produção dos efeitos das novas normas revogadoras, já vigentes no cenário normativo nacional.

Conclui-se, portanto, pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar veiculado pela arguente, pelo seu indeferimento, diante da ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que

se tem a fazer no presente momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 05 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretária-Geral de Contencioso

LETÍCIA DE CAMPOS ASPESI SANTOS  
Advogada da União